

**RELATÓRIO No. 336/23**

**PETIÇÃO 721-14**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 362

29 dezembro 2023

Original: Espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 29 de dezembro de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 336/23. Petição 721-14. Admissibilidade.

José Dirceu de Oliveira e Silva. Brasil. 29 de dezembro de 2023.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária** | José Luis Oliveira Lima, Rodrigo Dall’acqua |
| **Possível víctima:** | José Dirceu de Oliveira e Silva |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigo 8 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 13 de maio de 2014 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 26 de março de 2019 |
| **Pedido de prorrogação:** | 2 de agosto de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 2 de setembro de 2019 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 25 de março de 2020, 13 de agosto de 2021 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 16 de março de 2021 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos:** | Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, a exceção do artigo 46.2.a da Convenção, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição do peticionário*

1. O peticionário alega que o Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva foi julgado em um macroprocesso penal que incluía quarenta acusados, e que foi direcionado diretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). No âmbito deste processo, o peticionário denuncia a condenação criminal da presumida vítima em instância única.
2. Em 30 de março de 2006, a Procuradoria Geral da República Federativa do Brasil apresentou acusações contra quarenta indivíduos pela presumida prática dos delitos de formação de quadrilha, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira. O Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva estava entre os acusados. A Procuradoria considerou que ele cometeu os delitos de formação de quadrilha, peculato e corrupção ativa. Em 28 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) pronunciou-se sobre a acusação da Procuradoria e determinou a abertura do trâmite penal, o que iniciou o processo penal contra as presumidas vítimas. A ação penal (“AP”) respectiva, AP 470, tramitou perante o STF sob a regra de competência originária do tribunal com respeito aos delitos comuns presumivelmente cometidos por políticos, nos termos do artigo 102.I.b da Constituição do Brasil[[3]](#footnote-4). Três dos quarenta acusados eram políticos; no entanto, este não era o caso da possível vítima.
3. O peticionário argumenta que o Sr. José Dirceu não ocupava nenhum tipo de cargo ou função pública que justificasse, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o processamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal, e que seu processo deveria ter sido analisado sob o procedimento comum. Sobre este último ponto, destaca que um dos acusados na mesma ação, o Sr. Carlos Alberto Quaglia, também não era ocupante de cargo público naquela época e o STF, ao contrário do que fez com o Sr. José Dirceu, determinou o desmembramento do caso para a autoridade judicial de primeira instância.
4. Em 12 de novembro de 2012, o Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva foi condenado a uma pena de 7 anos e 11 meses de privação de liberdade, além de 260 dias-multa, com um valor equivalente a R$ 676.000,00 (aproximadamente USD$ 346.666,67 na época dos fatos), pelo delito de corrupção ativa; e a uma pena de 2 anos e 11 meses de privação de liberdade pelo delito de formação de quadrilha.
5. O Sr. José Dirceu interpôs dois recursos contra a sentença condenatória: um recurso de embargos infringentes e um recurso de embargos declaratórios. Em 27 de fevereiro de 2014, o STF acolheu o recurso de embargos infringentes e absolveu o Sr. José Dirceu do delito de formação de quadrilha; no entanto, manteve a condenação pelo delito de corrupção ativa. O peticionário indica que esta foi a última decisão em nível interno.

*Posição do Estado brasileiro*

1. O Estado assinala que a questão da inclusão de políticos e não políticos num mesmo processo foi decidida em sessão plenária do STF, por maioria, após os debates pertinentes, ao julgar a 2ª questão de ordem no inquérito 2.245, em 6 de dezembro de 2006. A decisão considerou que seria impossível processar o caso separadamente devido à conexão entre os fatos que se relacionavam com todos os acusados. Esta decisão gerou o processamento do Sr. José Dirceu, entre outras pessoas, perante o STF *ab initio*.
2. O Estado informa que o mesmo assunto foi novamente avaliado pelas instâncias internas após a apresentação do Habeas Corpus 8842 pelo Sr. José Dirceu. Em 15 de fevereiro de 2007, o STF rejeitou o Habeas Corpus após considerar que o Tribunal já havia decidido manter os acusados sob um mesmo processo na citada decisão de 6 de dezembro de 2006. Além disso, o Estado indica que em 2 de agosto de 2012 o mesmo assunto também foi discutido pelos juízes do STF na análise da própria AP 470. Como resultado dessa análise, um dos juízes, o Sr. Celso de Mello, afirmou em seu parecer que os processos iniciados perante o STF constituem uma exceção à regra do duplo grau de jurisdição contida no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
3. O Estado também esclarece que o STF decidiu não incluir o acusado Carlos Alberto Quaglia na mesma ação penal, de forma excepcional, porque, no caso específico, seu advogado não havia sido devidamente notificado; ou seja, o desmembramento do caso não se baseou na eventual inaplicabilidade da norma de competência do artigo 102.I.b) da Constituição do Brasil a não políticos.
4. O Estado informa, além disso, que o processo contra o Sr. José Dirceu transitou em julgado em 13 de novembro de 2013, após a decisão que absolveu o réu do delito de formação de quadrilha e manteve a condenação referente ao delito de corrupção ativa.
5. O Estado considera que a petição não se refere a fatos que caracterizem violação dos direitos invocados, pois, em suma, o STF tramitou a ação penal 470 sem que nenhuma garantia judicial do Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva fosse violada. Para o Estado, a decisão do STF constitui uma exceção legítima à regra do duplo grau de jurisdição, assemelhando-se ao caráter inapelável das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**VI.** **ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. O peticionário afirma que foi formalmente notificado sobre a condenação definitiva do Sr. José Dirceu por corrupção passiva em 15 de novembro de 2013; e que o acusado foi absolvido da acusação de formação de quadrilha após um recurso de embargos infringentes em 27 de fevereiro de 2014. Levando isso em conta, sustenta que este é o momento em que ocorreu o esgotamento dos recursos internos, razão pela qual a petição observa todos os requisitos de admissibilidade pertinentes.
2. O Estado alega que a petição é inadmissível por não ter sido apresentada dentro do prazo de seis meses. Segundo o Estado, esse prazo começou com a decisão de 6 de dezembro de 2006 que estabeleceu a competência do STF para julgar todos os acusados. O Estado também argumenta que a situação de não cumprimento do prazo permanece a mesma, mesmo se a Comissão Interamericana adotar outro marco temporal para a contagem do prazo, como, por exemplo, a decisão que julgou improcedente o Habeas Corpus 88.842, emitida em 15 de fevereiro de 2007, e com trânsito em julgado em 5 de março de 2007; ou o julgamento de 2 de agosto de 2012, pelo qual o STF rejeitou a questão de ordem na qual se pedia o desmembramento do caso em relação aos acusados que não eram políticos.
3. O requisito do prévio esgotamento dos recursos internos visa permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento da suposta violação de um direito protegido; e, se apropriado, resolvam a situação antes de ser conhecida por uma instância internacional. No presente caso, a situação que a parte peticionária alega violar os direitos convencionais das supostas vítimas é que seu julgamento perante o STF ocorreu sem a revisão do caso por outra instância ou tribunal interno. A posição do Estado de que o tema se esgotou em 6 de dezembro de 2006, 5 de março de 2007 ou 2 de agosto de 2012 é questionável. Na verdade, o STF poderia se pronunciar sobre esta situação em relação às supostas vítimas, *ex officio*, a qualquer momento ou etapa processual, por tratar-se de uma questão de ordem pública (portanto, conhecível de ofício em qualquer uma das etapas processuais)[[4]](#footnote-5).
4. A Comissão Interamericana considera que a suposta vítima não teve a possibilidade de apelar a decisão do STF perante um juiz ou tribunal superior, uma vez que o STF determinou sua própria competência para atuar no caso. O plenário do STF foi responsável por decidir sobre o início do processo penal contra a suposta vítima e pela sentença de primeira instância que determinou sua condenação penal. O processo foi conduzido de tal maneira que os recursos apresentados pela possível vítima após sua condenação penal sempre foram examinados por juízes que participaram da sentença condenatória inicial. Levando isso em conta e a jurisprudência da CIDH[[5]](#footnote-6), a Comissão conclui que é aplicável a exceção ao dever de esgotar os recursos internos estabelecida no artigo 46.2.a) da Convenção Americana. Considerando que a denúncia à CIDH foi apresentada em 13 de maio de 2014, a Comissão considera que sua apresentação foi realizada em cumprimento do artigo 32.2 do seu Regulamento.
5. Em conclusão, a CIDH esclarece que a invocação das exceções à regra do prévio esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana está estreitamente vinculada à determinação de possíveis violações de certos direitos consagrados nela, tais como as garantias de acesso à justiça e o direito à proteção judicial efetiva. No entanto, o artigo 46.2, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo frente às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação de se as exceções à regra de esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada de maneira prévia e separada da análise do mérito do assunto, pois depende de um padrão de apreciação diferente do utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. A determinação de admissibilidade constitui uma análise primária, que não implica pré-julgar o mérito[[6]](#footnote-7).

**VII. CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A petição aborda a condenação criminal do Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva, em instância única, a uma pena privativa de liberdade. O Estado sustenta que a petição não mostra violações aos direitos invocados, já que o STF processou o caso com respeito às garantias judiciais do Sr. José Dirceu. Sustenta, ademais, que o trâmite perante o STF constitui uma exceção legítima à regra do duplo grau de jurisdição.
2. A Comissão Interamericana nota que a tramitação da AP 470 observou a aplicação, à suposta vítima, por conexão, da norma que estabelece a competência originária do STF para julgar delitos de agentes políticos. Embora o Estado defenda a legitimidade desta norma aplicada à suposta vítima para assegurar uma adequada compreensão do litígio e o bom desenvolvimento do processo, bem como para evitar a dispersão de provas e a emissão de sentenças contraditórias frente a todos os acusados, a denúncia à CIDH não é manifestamente infundada, nem mostra evidente improcedência. Pelo contrário: a própria Comissão já se pronunciou sobre a possível incompatibilidade entre os julgamentos penais por conexão e os direitos e garantias protegidos pela Convenção Americana[[7]](#footnote-8).
3. À luz destas considerações e após examinar os elementos de fato e direito apresentados pelas partes, a Comissão considera que as alegações do peticionário não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, já que os fatos alegados, se corroborados como verdadeiros, poderiam caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), relacionados com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em prejuízo do Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva, nos termos do presente relatório.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição no que diz respeito aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1; e
2. Notificar às partes da presente decisão, proceder com a análise do mérito do caso, publicar esta decisão e incluí-la no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 29 dias do mês de dezembro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e José Luis Caballero Ochoa, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. “Artigo 102. Corresponde ao Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, salvaguardar a Constituição, sendo responsável de: I - demandar e julgar, originalmente: […] b) nos delitos comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República”. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Informe Nº 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023, parágrafo 24. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Informe No. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023, parágrafo 25; CIDH, Informe No. 45/23. Petição 1237-11. Admissibilidade. Luis Humberto Gómez Gallo. Colômbia. 16 de março de 2023, parágrafo 21; CIDH, Informe No. 9/23. Petição 367-13. Admissibilidade. José Gerardo Piamba Castro e família. Colômbia. 24 de fevereiro de 2023, parágrafo 18. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Informe No. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023, parágrafo 26; CIDH, Informe No. 45/23. Petição 1237-11. Admissibilidade. Luis Humberto Gómez Gallo. Colômbia. 16 de março de 2023, parágrafo 22; CIDH, Informe No. 9/23. Petição 367-13. Admissibilidade. José Gerardo Piamba Castro e família. Colômbia. 24 de fevereiro de 2023, parágrafo 20. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Informe No. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023, parágrafo 27. No mesmo sentido, a Comissão considerou que os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial podem ser violados como consequência, entre outras coisas, do processo penal por conexão de uma pessoa perante a Corte Suprema de Justiça da Venezuela, como resultado da aplicação extensiva de normas de competência destinadas a agentes políticos, de modo que o próprio tribunal tenha sido a única instância em conhecer do caso da suposta vítima e sobre ele emitir sentença. Ver: CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Oscar Barreto Leiva (Caso Nº 11.663) contra a República Bolivariana da Venezuela. 31 de outubro de 2008, parágrafos 98-124; Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2019 (Mérito, Reparações e Custas), parágrafo 2 (“segundo a Comissão, o fato de que a Corte Suprema de Justiça tenha sido o tribunal que conheceu em única instância do caso da suposta vítima, e sobre ele emitiu sentença, constituiria uma violação de seu direito de ser julgada por um tribunal competente, posto que não contava com um foro penal especial, assim como uma violação de seu direito de apelar da sentença condenatória.”). [↑](#footnote-ref-8)